



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 116/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.006922/2023-77

Órgão: PF - Polícia Federal

Requerente: D. A. A. H.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações detalhadas que mostrem a quantidade de indiciamentos e inquéritos (incluindo inquéritos que ainda não tiveram indiciamento) realizados pela PF entre 2003 e 2023.

Resposta do órgão requerido

O Órgão forneceu o número total de inquéritos do período e comunicou que o banco de dados relacionados a indiciamento estava em manutenção, pois o gestor do sistema solicitou ajustes na ferramenta de extração de dados a fim de aprimorar o desempenho e a confiabilidade dos dados estatísticos existentes, impossibilitando o fornecimento de informações detalhadas relacionadas a indiciamento naquele momento.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que a resposta foi genérica e pediu detalhamento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido alegou que, uma vez que o banco de dados estava em manutenção, a informação não estaria em sistema estruturado de dados, aplicando-se o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, que dispõe que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, e alegou que incidiria sobre a informação relativa aos inquéritos segredo de justiça, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e alegou que a PF conseguiria especificar inquéritos por tipos penais e, portanto, teria como disponibilizar a informação pedida, uma vez que outros requerimentos com o mesmo pedido foram respondidos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as informações anteriormente prestadas e alegou que houvera inovação recursal quanto à especificação por tipos penais.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido e alegou que a PF disporia de sistemas capazes de extrair os dados demandados.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a PF para obter esclarecimentos adicionais acerca do banco de dados relacionado a informações sobre indiciamentos, mencionado na resposta inicial ao requerente, em 27/02/2023. Na diligência, a Controladoria questionou se a ferramenta tecnológica que permite a extração e o tratamento de dados de modo automatizado continua em manutenção corretiva/preventiva e, em caso afirmativo, se haveria previsão de retorno de sua utilização. A PF confirmou, em 03/05/2023, que o sistema seguia indisponível e sem previsão de retorno. A CGU corroborou a negativa e a alegação do Requerido de que, para a entrega da informação demandada, seriam necessários trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, visto que demandaria consulta individualizada a cada um dos inquéritos, que, conforme a informação encaminhada pela PF, totalizam 1.324.717, de 1/1/2003 a 17/2/2023. A CGU entendeu que, embora o Recorrido não tenha demonstrado efetivamente como o tratamento desta informação poderia impactar a rotina do Órgão, o quantitativo, por si só, seria elemento suficiente para caracterizar a impossibilidade operacional de atendimento da demanda. Quanto à solicitação de especificação de inquéritos por tipos penais, a CGU também corroborou o entendimento do Órgão de que houve inovação em fase recursal, o que justifica o não conhecimento do novo pleito, conforme disposto na Súmula CMRI nº 02/2015, visto que tal demanda não estava especificada no pedido inicial.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso relativo ao pedido inicial, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, considerando a impossibilidade momentânea do Órgão recorrido dar tratamento automatizado aos dados sobre os indiciamentos ocorridos dentre os 1.324.717 inquéritos instaurados no período de 01/01/2003 a 17/02/2023, os quais deverão ser analisados individualmente; e pelo não conhecimento do recurso no que se refere à especificação de inquéritos por tipos penais, por considerar a ocorrência da “inovação recursal” de que trata a Súmula CMRI nº 02/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido e alegou que a CGU poderia ter consignado que as informações fossem enviadas assim que o sistema utilizado pela PF voltasse a funcionar. Ademais, argumentou que deveria ter sido verificado junto à PF se o sistema estava inoperante e se não haveria alternativa para levantamento dos dados solicitados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. O recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Verifica-se, da análise dos autos, que o Requerente deseja obter dados estatísticos detalhados acerca da indiciamentos e inquéritos (inclusive aqueles sem indiciamento), realizados pela PF por ano ou por grupo de anos entre 2003 e 2023. Na resposta ao pedido, o Requerido informou o número total de inquéritos relativo ao inteiro período, sem qualquer recorte, e comunicou que o banco de dados relacionados a indiciamento estava, naquele momento, em manutenção, impossibilitando o fornecimento destes últimos. Nas instâncias recursais prévias o Requerente intenta obter o detalhamento do dado fornecido e tanto o Requerido quanto a

CGU indeferem o pleito, em vista da indisponibilidade do banco e impossibilidade de extração automatizada de informações afetas aos 1.324.717 inquéritos do período e da decorrente necessidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. O Requerido também alegou não seria possível ao representante do SIC manusear os autos dos inquéritos para a obtenção dos elementos, pois incidira sobre eles “segredo de justiça do art. 20 do CPP”. Ressalta-se que houve equívoco na resposta do Requerido ao afirmar que incidiria segredo de justiça sobre os inquéritos, uma vez que o CPP assegura *sigilo* ao inquérito quando necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, instituto distinto do segredo de justiça. Ademais, tendo em vista que o Requerente demandou, inicialmente, informação que tangencia mera consolidação de dados numéricos e não acessos aos próprios inquéritos, não merece prosperar tal alegação. Contudo, é inegável que a consulta a número tão elevado dados demandaria trabalhos adicionais para sua consolidação e obstaria a concessão da informação ao Requerente. Após o recurso do Requerente à CMRI, a SE/CMRI realizou interlocução junto ao Órgão, com vistas à melhor instrução processual, conforme a seguir:

1. Como foi obtida a informação prestada na resposta inicial de que foram instaurados 1.324.717 inquéritos policiais na Polícia Federal, no período de 01/01/2003 a 17/02/2023? Tal informação estaria disponível de forma detalhada (por ano, por exemplo)? Se não, por qual razão?

Em que pese o Despacho 27378409 não descreva a forma de contabilização utilizada pelo então representante do SIC/COGER/PF para informar o número de inquéritos instaurados entre 01/01/2003 à 17/02/2023, é provável que o número tenha sido extraído da ferramenta de business intelligence oficial da Polícia Federal, o QlikSense, onde a COGER/PF mantém um aplicativo com as principais estatísticas de seus sistemas.

Nova pesquisa, com a aplicação de filtro do tipo de caso "IPL" (Inquérito Policial), e a data de instauração ">= 01/01/20XX <= 14/02/20XX", chega-se ao número de 1.324.382 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois) Inquéritos Policiais instaurados no período, assim divididos por ano:

ANO IPLs Instaurados

2003 50876

2004 57448

2005 67267

2006 73198

2007 81078

2008 94778

2009 78270

2010 71542

2011 67852

2012 71913

2013 77234

2014 71395

2015 72403

2016 70291

2017 67814

2018 60433

2019 54143

2020 43551

2021 42804

2022 44373

2023 (até 14/02) 5719

TOTAL 1324382

Frisa-se que o total apontado refere-se à data final de 14/02/2023, conforme consta no Pedido Acesso à Informação 08198.006922/2023-77 (27216517), e não 17/02/2023, como consta no Recurso de quarta instância (32622111)

2. Na resposta ao pedido inicial, a PF informou que banco de dados relacionados a indiciamento estava em manutenção na PF, vez que o gestor do sistema solicitou ajustes na ferramenta de extração de dados a fim de aprimorar o desempenho e a confiabilidade dos dados estatísticos existentes, e que tecnicamente ainda está impossibilitada do fornecimento de dados relacionados a indiciamento. Sobre tal informação, por gentileza, esclarecer:

a) Qual a atual situação do banco de dados relacionados a indiciamento? A manutenção informada foi concluída?

Se não, qual o prazo previsto? Justificar.

b) O que ensejou a necessidade de manutenção do sistema? O banco de dados estava/está inoperante ou os dados apresentados não eram/são confiáveis?

Registra-se que existem duas fontes primárias (sistemas) onde são registrados os indiciamentos. A primeira delas é o próprio ePol (que substituiu, a partir de 2020, o SINPRO), no qual os responsáveis pelo inquérito, mediante determinado procedimento no sistema, vinculam determinada pessoa a determinado crime, dentro de um caso. A segunda é o SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais, que recebe as informações de indiciamento para lançamento nas Folhas de Antecedentes Criminais de determinados transgressores;

Sobre os dados de indiciamentos existentes no ePol, cabe o registro de que os dados de inquéritos anteriores a 2020 foram migrados do antigo SINPRO - Sistema Nacional de Procedimentos para o ePol, mas uma fração dos dados, por motivos ainda não diagnosticados, parece não ter migrado adequadamente, haja vista grande discrepância nos dados de indiciamentos. Ademais, mesmo em inquéritos mais recente, a prática demonstrou que alguns usuários do ePol não lançavam adequadamente os dados de indiciamento no ePol, o que acaba trazendo uma estatística com muitos "falsos negativos". Tal circunstância não reflete na persecução penal, visto que os dados de indiciamento são encaminhados, em todos os casos, ao Instituto Nacional de Criminalística, para atualização das Folhas de Antecedentes Criminais dos transgressores;

Já com relação ao SINIC, em março/2023 foi iniciado o processo de migração de dados da antiga estrutura, em um mainframe, para um banco de dados mais moderno, com a atualização de toda a aplicação. O fato de algumas informações, no banco de dados anterior, não se encontrarem de forma estruturada, contudo, acabou por ocasionar alguns percalços na migração dos dados, suprimindo a confiabilidade destes no que diz respeito a informações estatísticas. Neste sentido, a solução de business intelligence atualmente em desenvolvimento para obter estatísticas do SINIC, incluindo informações sobre indiciamentos, ainda é objeto de desenvolvimento por parte da COGER/PF e INI/DPA/PF, com previsão de implementação no primeiro trimestre de 2024.

3. Há justificativa legal ou de ordem operacional para que os dados solicitados não estejam em transparência ativa, o que tenderia a reduzir as demandas sobre o assunto nos canais de transparência passiva, minimizando o trabalho e os custos de processamento e gerenciamento dos pedidos de acesso?

A justificativa de ordem operacional para que os dados não sejam disponibilizados em ambiente de transparência ativa encontram-se acima delineadas.

As informações prestadas pelo Órgão também foram franqueadas ao Requerido durante a fase de instrução do recurso, incluindo o número, por ano, de inquéritos policiais instaurados pela PF no período de 01/01/2003 a 17/02/2023, ocasionado a perda parcial de objeto, nos termos do art. 22, inciso V, da Resolução CMRI nº 6/2022. Restou pendente a concessão do dado relativo ao número de indiciamentos no período, constante do pedido inicial. Contudo, a continuidade da inoperância do sistema, por motivo de força maior demonstrado pelo Órgão na resposta à diligência feita pela SE/MRI, obsta o atendimento dessa parte do pedido, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que a sua concessão demandaria a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados. Cumpre reafirmar que, conforme a previsão apontada pelo Requerido, todos os dados dessa natureza poderão ser acessados após a implementação das soluções em desenvolvimento pela PF, cuja previsão de implementação é para o primeiro trimestre de 2024.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a perda parcial de seu objeto, nos termos do art. 22, inciso V, da Resolução CMRI nº 6/2022, uma vez que parte das informações requeridas foi concedida durante a fase de instrução processual. Quanto à parcela restante do recurso, decide pelo indeferimento, tendo em vista que a concessão das informações no formato e no nível de detalhamento requerido demandaria a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003131** e o código CRC **A7FF1708** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)